



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Projeto de Lei nº025/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº025/2026 - “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$1.980.000,00”

**RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO**

-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído pelo **Processo Administrativo nº 1085/2026**, que **autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais)**, com a finalidade de criação de dotação orçamentária específica destinada à aquisição de 01 (um) ônibus rodoviário, por meio de recursos oriundos de Transferência Especial de Emenda Parlamentar **nº 202544060005**.

A justificativa da proposição encontra respaldo conforme documentação encaminhada à Controladoria por meio do **Memorando Nº041/SEMACOL/2026**, constante no **Processo Eletrônico nº 1085/2026**, observando a finalidade de criação de dotação orçamentária específica destinada à aquisição de 01 (um) ônibus rodoviário

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

destinado ao transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio (TFD), visando maior segurança, conforto e eficiência na prestação dos serviços de saúde.

Consta ainda nos autos a documentação comprobatória necessária, os quais demonstram a existência do saldo financeiro disponível.

Assim, passa-se à análise da matéria quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, considerando que o projeto foi devidamente instruído com justificativa, plano de trabalho e manifestação do órgão de controle interno, estando a proposição submetida à apreciação desta Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no âmbito de sua competência regimental.

Eis o Relatório

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 025/2026** por esta Comissão observa sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas de direito financeiro aplicáveis à abertura de créditos adicionais.

A matéria encontra respaldo na **Lei 4.320, de 17 de Março de 1964**, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* onde estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 do referido diploma legal, os créditos adicionais destinam-se a autorizar despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, classificando-se, dentre outros, em créditos especiais, modalidade aplicável ao presente caso, por se tratar de despesa sem dotação específica previamente consignada.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Especificamente quanto à fonte de recursos, a abertura do crédito encontra fundamento no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a utilização de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, situação devidamente demonstrada nos autos por meio do extrato bancário e da documentação contábil pertinente.

Além do que se encontra supracitado, verifica-se, ainda, que a matéria se insere na competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Vejamos:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Por sua vez, tal competência encontra respaldo também na competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao **art. 8, inciso I**.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, inclusive aqueles que autorizam a abertura de créditos adicionais, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**.

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto, depende de autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, para o adequado ajuste da execução orçamentária no exercício financeiro.

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no **art. 165, da CF/88**, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, visto que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

A partir da análise do Projeto de Lei nº 025/2026, que autoriza a ***abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais)***, verifica-se que a matéria encontra-se

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

devidamente fundamentada, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, os quais tratam da autorização legislativa pertinente.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando Nº041/SEMACOL/2026**, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Saúde Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e a correta utilização dos recursos públicos vinculados.

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 17 de março de 2026.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

De acordo:

CIDINEI FURTUNATO

Vereador

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 025/2026

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915

